PROJETO DE LEI : 010719911 DE 1991

NATUREZA : PL 01-0719/91-1 DE 17/12/91

PROMOVENTE: VEREADOR MAURO AILTON PUERRO

EMENTA :

Enquadra os farmacêuticos da Prefeitura do Município de São Pau na Jornada Especial de Trabalho.

INDICE

FARMACÊUTICO
HORÁRIO DE TRABALHO
JORN.ESP.TRABALHO
REGIME M-E-I
SERVIDOR PÚBLICO

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 12:30:30
00000010292-07

DIGITADO
A. T. M. Tavares

Folha nº 01 de proc
nº 07-19 de 1991
Cidalina

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL

PROJETO DE LEI 01-0719/91-1

LIDO HOJE 17 DEZ 1991
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

" Enquadra os farmacêuticos da Prefeitura do Município de São Paulo na Jornada Especial de Trabalho. "

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam enquadrados na Jornada Especial de Trabalho, com uma carga horária semanal de 24 horas - "H-24", os farmacêuticos da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º - Estão incluídos nesta categoria os farmacêuticos que trabalham nos laboratórios de análises clínicas (Patologia Clínica), análises toxicológicas, farmácias hospitalares e ambulatoriais.

Art. 3º - Os atuais ocupantes dos cargos ou funções discriminadas no artigo anterior, que estejam submetidos ao regime "H-40" ou "H-33", poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, optar pela jornada ora instituída, renunciando nessa hipótese, à percepção e à incorporação da gratificação relativa à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único - Aos servidores que não se manifestarem no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, fica assegurada a permanência no regime "H-40" ou "H-33", bem como a percepção e incorporação do acréscimo salarial correspondente, quando se tratar de "H-40".

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1991.

VEREADOR MAURO AILTON PUERRO

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 02 da proc
nº 0719 de 1991
Adelina

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Os farmacêuticos municipais se encontram sujeitos a uma inexplicável discriminação. A aprovação do PL 558/91, que institui a Jornada Especial de Trabalho para várias categorias, ao mesmo tempo que corrigiu distorções na jornada de trabalho destes servidores, estabeleceu outras ao alijar os farmacêuticos da escala de 24 horas semanais (H-24).

Estes profissionais, que desempenham atividades altamente especializadas, como fabricação de injetáveis para alimentação parenteral e produtos extemporâneos, que não podem ser industrializados, estão ainda submetidos a contato com material patológico de alto teor infeccioso. Todas essas atribuições exigem um alto grau de especialização e inclusive curso superior.

A despeito desses pré-requisitos os farmacêuticos não foram contemplados na referida lei. Profissionais que desempenham funções similares como médicos, cirurgiões dentistas, médicos veterinários e inclusive os técnicos de laboratório (estes subordinados aos farmacêuticos) já cumprem a jornada "H-24". ao passo que os farmacêuticos cumprem 33 ou 40 horas por semana. Vale ressaltar ainda que os farmacêuticos do Hospital dos Servidores Públicos Municipais, numa rara excessão, já cumprem a escala "H-24".

Pelo exposto fica evidente que se trata de uma discriminação que deve ser imediatamente sanada. O presente projeto de lei visa enquadrar estes profissionais na Jornada Especial de Trabalho, sendo esta opção facultativa aos mesmos, que terão um prazo de 60 dias, a partir da data de publicação da lei, para efetuarem a escolha. No caso de manutenção da atual jornada de 33 ou 40 horas serão mantidos os benefícios decorrentes da jornada "H-40". Os que optarem pela jornada "H-24" estarão automaticamente renunciando à percepção e à incorporação do adicional relativo à jornada de 40 horas.

Acreditamos que a aprovação deste projeto corrigirá esta distorção e fará juz aos serviços desempenhados por estes profissionais. Tal fato não se constitui em nenhum privilégio, mas tão somente uma equiparação com aqueles que desempenham funções similares.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 0719 de 19 91 20 / 12 / 91 (a) Adelina

Sobre o assunto, nada consta
Em 20-12-91

Adelina

Adelina Clemente

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 23/12/91

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/12/91 às 15 - hs.

Ao Nobre Vereador Osvaldo Sanches
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 26 de dezembro de 19 91.

Presidente

SEGUE — juntado — nesta data, — documento — e papel para Informação, rubricado —
sob folha — nº 04

Em 08/02/92

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do proc nº 719/91
Rubrica

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 08/02/92.

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO
Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação / documento, rubricado sob folha n.º 05 / 11/02/92 a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do proc nº 719 de 19 91
O funcionário

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 719/91.

RELATÓRIO

Projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Mauro Ailton Puerro, que visa enquadrar os farmacêuticos da P.M.S.P. na Jornada Especial de Trabalho com carga horária semanal de 24 (vinte e quatro) horas - "H-24".

A propositura é meritória, pois visa corrigir uma distorção na jornada de trabalho desses servidores, contudo não pode a mesma ser convertida em lei, uma vez que fere o inciso III, do § 2º, do art. 37 da Lei Orgânica do Município, que estabelece a iniciativa privativa do Executivo nos projetos que disponham sobre servidores públicos municipais.

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 11/02/92.

Presidente

(Contrário)

(Contrário)

À
COM.DE ADM.PÚBLICA
EM 19.02.92.

ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

Recebido em 19/02/92.

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária

Ao nobre Vereador ALBERTINO NOBRE
para relatar Regimentalmente até / /
Sala da Comissão de Administração Pública
05/03/92

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
...l) junt...(s) nesta ... () rubri-
...sob nº ... e folha de ...nação sob
nº 69 / 12/03/92 a (MARIA ELIZABETH P. CAMARGO

Folha n.o 06 do Proc.
N.o 719 de 19 91
O Funcionário MARIA ELIZABETH P. CARGO
Secretária

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. nº 719/91 fls

Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente propositura, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno.

Em 05/03/92

Atenciosamente,

ALBERTINO NOBRE
Relator

D E F E R I D O:

Ver. Luiz Carlos Moura
Presidente da Comissão de Administração Pública.
Em 05/03/92

Folha n.o 07 do Proc.
N.o 719 de 19 91
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0206/92

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 719/91

O projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Mauro Ailton Puerro, visa permitir o enquadramento dos farmacêuticos da Prefeitura do Município de São Paulo na Jornada Especial de Trabalho com carga horária de vinte e quatro horas por semana.

Há razões objetivas para jornada de trabalho reduzida, na Administração municipal, quando a natureza das tarefas a serem cumpridas implica perigo, insalubridade ou grande desgaste - físico ou psíquico.

São exemplos:

- o trabalho dos técnicos em radiologia e de laboratório de análises clínicas, que expõe esses funcionários ao contato com elementos que constituem riscos a sua saúde;

- o trabalho de ascensoristas, gráficos, e outros, quando realizado em locais com condições ambientais inadequadas à permanência prolongada, ou implicando posição corporal desconfortável.

As atribuições do farmacêutico incluem tarefas de supervisão, burocráticas, e a dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, não implicando tarefas particularmente perigosas ou desgastantes.

A descrição do cargo de farmacêutico na Adminis-

Folha n.o 08 do Proc.
N.o 719 de 19 91
O Funcionário
MARIA ELIZABETH D. CAMARGO

tração pública assemelha essa categoria, em termos de desgaste mental ou insalubridade, àquelas para que se justifica, segundo as atribuições especificas de funções determinadas, uma jornada inferior a oito horas por dia, mas não - a nosso ver - de vinte e quatro horas semanais . Some-se a essas considerações que os farmacêuticos , na Administração municipal, já podem cumprir jornada de trinta e três horas semanais, levando esta Comissão a se manifestar contrariamente ao mérito do projeto de lei em tela.

Contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 05 de ~~fevereiro~~ março de 1992.

Presidente

Relator

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 09 do Proc.
N.o 719 de 19 91
O Funcionário
MARIA ELIZABETH [illegible] MARQUES
Secretária

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI 719/91

A presente proposição, de autoria do nobre Vereador Mauro Puerro, visa enquadrar os ocupantes da carreira de farmacêuticos , do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, na Jornada Especial de Trabalho.

A proposição objetiva atender a antiga reivindicação dos farmacêuticos públicos municipais.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 05/03/92.

Contrário ao parecer

Contrário

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Publicado no DIARIO
de 13 . 03 . 1992
pagina 47v. coluna 2a
Conferido:

Em: 13/03/92

À Com. Fin. e Orçamento

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária
Comissão de Administração Pública

Recebido em 16.03.92

Ao nobre Vereador Firmino Facchini
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
16 / 03 / 92

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data dez(__) folha(s) rubricada(s) sob n.º _____ e fôlha de informação sob n. 10 e 11 05 / 03 / 92 a (

Folha n.º 10 do proc.
n.º 0107199 11 de 19 91

Câmara Municipal de São Paulo

/92 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 719/91

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mauro Ailton Puerro, visa enquadrar os farmacêuticos da Prefeitura do Município na Jornada Especial de Trabalho.

A propositura objetiva enquadrar os farmacêuticos da Prefeitura na carga horária semanal de 24 horas - H-24, facultando aos atuais ocupantes desses cargos submetidos ao regime H-40 ou H-33 optar pela jornada pretendida, renunciando, nessa hipótese, à percepção e à incorporação da gratificação relativa à jornada semanal de trabalho de 40 horas. Aos servidores que não se manifestarem no prazo estabelecido no projeto ficaria assegurada a permanência no regime H-40 ou H-33, bem como a percepção e incorporação do acréscimo salarial correspondente, em se tratando de H-40.

No que se refere à competência desta Comissão, baseamo-nos no parecer da douta Comissão de Administração Pública, que bem ressalta haver razões objetivas, de caráter técnico, para estabelecimento de jornada diferenciada. Conclui essa Comissão não ser o caso de se conceder maiores vantagens do que a existente, em termos de jornada, eis que os farmacêuticos já podem cumprir jornada de 33 horas semanais, compatível com as funções por eles desempenhadas.

Folha n.º 11 do proc.
n.º 010/1991 / 91

Contrário, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23 de março de 1992.

Presidente -

Relator -

A' Atm

am 24.3.92

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR DEVANIR RIBEIRO - 13ªSSP

MEMORANDO

São Paulo, 27 de março de 19 92

13ªSSP/060/92

À Assessoria Técnica da Mesa

A/C Dr. Areias:

Folha n.º 12 da proc.
n.º 719 de 1991
Assessoria

Solicito a Vossa Senhoria autorizaçao para retirada do Projeto de Lei 719/91, cujo processo se encontra em poder dessa assessoria.

Informo que o mesmo será devolvido com o máximo de urgência a Vossa Senhoria,

atenciosamente

PAULO ROBERTO FIORILO
Chefe de Subsecretaria Parlamentar

Ao Exmo. Sr. Devanir Ribeiro

Como solicitado.

27.3.92

LUIZ AREIAS DE MORAES
Assessor Técnico Legislativo

CÓD. 0553
Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SFGUF, juntada nesta data [parecer / informação] referente ao sob fôlha n.º 13/6/1/53(a)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 719 de 19 91,06,01,93 (a)

Ao D.T.-94 Senhora Chefe:

Arquivar,nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02, de 26/04/91(Regimento Interno).

06/01/93.

LUIZ ARIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Nv. Chefia
D.T.-94

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 13 fls.

Arquivo em 09.02.93

O Func.º

LOIZA TAVARES [illegible]
Chefe da Seção Técnica DI